

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0112/79

Interessado: Roberto Kazuhiro Ysobe

Assunto: Equivalência de estudos o convalidação de atos escolares.

Relator: Conselheiro Roberto Moreira

Parecer: CEE nº 678/79 CESG Aprovado em 13 / 06 / 79

R E L A T Ó R I O

HISTÓRICO

Roberto Kazuhiro Ysobe, R.G. 7.847.426, filho de Eiiche Ysobe e Tamako Ysobe, nascido a 17.08.1960, em Fram - Paraguai, domiciliado e residente à Rua Cavadas 902, apto. 24, em Guarulhos, São Paulo, na data de 02 de outubro de 1978 dirigiu-se à Senhora Diretora Regional de Ensino de Guarulhos para expor dados de sua vida escolar e solicitar julgamento quanto à equivalência de estudos que realizou no citado país. Segundo suas palavras (fls.3) e outros documentos contidos neste protocolado, estes são os dados do seu histórico escolar:

1. Fez os primeiros estudos, com seis séries primárias, no Centro Regional de Educación Encarnación, em Encarnación - Paraguai. Embora não constem dados dos estudos dos seus estágios iniciais de escolarização, às fls. 07 consta um documento expedido a 08 de abril de 1978, da Divisão Arquivo Central do Ministério de Educação e Culto do Paraguai, que certifica a frequência de Roberto Kazuhiro Ysobe na 6ª série do Ensino Primário e a obtenção das seguintes notas:

	<u>NOTAS</u>
- Linguagem Oral	9
- Leitura	8
- Escrita	6
- Aritmética e Geometria	7
- Ciências Naturais	9
- Estudos Sociais	8
- Educação Sanitária	8
- Educação Física	10
- Arte Elementar	10
- Música	10
- Agricultura	9
- Educação para o Lar	10

Estes exames foram realizados em novembro de 1972 e sua média foi 9 (nove).

2. Em continuação, na mesma escola paraguaia, cursou 2 trimestres do Ciclo Básico- Ginásio (fls.3). Às fls. 5 consta o certificado de curso dos dois trimestres do 1º Ano deste Ciclo Básico, no qual são registradas as disciplinas e respectivas avaliações:

	<u>1º exame</u>	<u>2º exame</u>
Castelhano	6 (seis)	5 (cinco)
Aritmética	8 (oito)	8 (oito)
Ciências Naturais	6 (seis)	não prestou
Geografia	8 (oito)	8 (oito)
História	6 (seis)	7 (sete)
Música	10 (dez)	8 (oito)
Desenho	10 (dez)	10 (dez)
O. Atividades	9 (nove)	8 (oito)
Educação Física	10 (dez)	10 (dez)

Este certificado foi expedido a 11 de setembro de 1973.

3. Em 1974, cursou a 6ª série na Escola Estadual de 1º Grau "Rotary", em Guarulhos - S.P. (fls.03); esta, em informação de 28-08-78, esclarece às fls. 11, que o aluno foi aprovado nesta série e que "foi solicitada revalidação dos estudos feitos, em escola de país estrangeiro, ao Conselho Estadual de Educação conforme comprova xerox anexo... Não constando, em nossos arquivos, o parecer conclusivo do Conselho Estadual de Educação. Contudo, a cópia do ofício dirigido ao Senhor Presidente deste Conselho (fls.12), datado de 10-04-74, é eivado de omissões, inclusive a da assinatura do peticionário.

A 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, em 31-08-78, informou que "... Não foi encontrado no prontuário do aluno documento comprobatório do Parecer do CEE que esclareça o assunto. Sugerimos informação da EEPsG "Conselheiro Crispiniano," escola para onde o aluno foi transferido no ano de 1975" (fls.15). Observe-se que às fls. 11 e verso do apenso, consta a ficha individual do aluno, que demonstra o seu excelente aproveitamento de estudos.

4. Em 1975 e 1976, cursou na EEPsG "Conselheiro Crispiniano", em Guarulhos - S.P., as 7ª e 8ª séries, tendo sido aprovado (fls. 16 e 17). Concluindo assim o Ensino de 1º Grau.

5. Em 1977 frequentou a 1ª série do 2º Grau na EESG "Nossa Senhora da Penha" - 8ª DE - DRECAP-3, tendo sido aprovado (fls. - 21, 22 e 23). Nesta mesma Escola, em 1978, estava cursando a 2ª série do 2º Grau. Quanto à persistência de irregularidade de sua vida escolar, o interessado apresentou a Sra. Diretora da DRECAP-2- a justificativa de fls. 24, nos seguintes termos: " Declaro - que deixo de apresentar cópia do certificado de conclusão do 1º grau, tendo em vista que o mesmo está retido na EEPSG"Conselheiro Crispiniano". Declaro ainda que me matriculei na 1ª série do 2º grau na EESG "Nossa Senhora da Penha" mediante declaração de conclusão de 8ª série do 1º Grau da E.E.P.S.G. Conselheiro Crispiniano. Ao ser interrogado pela equivalência não requerida, citei o processo ora em andamento, e levei ainda um ofício da D.R.E.-4 - Norte, explicando que a equivalência de estudos está sendo providenciada. Guarulhos, 19 de dezembro de 1978".

6. A DRECAP-2 analisou o caso em tela e emitiu a seguinte conclusão, (fls.25 e 26): " Para complementar o presente processo, esta Divisão Regional solicitou da EESG "Nossa Senhora da Penha" os comprovantes apresentados pelo aluno para a sua matrícula e demais documentos relativos aos estudos realizados nessa escola. Não estando de posse do Certificado de Conclusão do 1º Grau, o estabelecimento remeteu-nos o Histórico Escolar (fls.17) e uma Declaração dos Conceitos obtidos no corrente ano (fls,18). Solicitamos então a presença do interessado, para maiores esclarecimentos, sendo que, na data de 19/12, o mesmo declarou ter-se matriculado mediante a declaração de conclusão da 8ª série da EEPSG Conselheiro Crispiniano, bem como um ofício da DRE-4-Norte, comunicando que a equivalência estava sendo providenciada (fls.19).

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por ROBERTO KAZUHIRO YSOBE, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau.

O requerente tem direito à matrícula na 6ª série do 1º grau, devendo, contudo, submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Tendo em vista porém que o requerente já cumpriu a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, bem como a 1ª, e atualmente frequenta a 2ª série do 2º Grau, sem que houvesse solicitado anteriormente a devida equivalência de estudos, somos pelo encaminhamento do presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, ao qual

competete convalidar os atos escolares praticados pelo interessado, caso assim o decida. São Paulo, 21 de dezembro de 1978

7. Acompanhando a formulação da DRECAP-2 e considerando a situação de pedido de equivalência fora do prazo, a COGSP houve por bem sugerir o encaminhamento a este Conselho para as medidas cabíveis.

APRECIACÃO

A petição de Roberto Kazuhiro Ysobe encontra amparo legal em nossa legislação educacional, em particular, a partir do Artigo 100 da Lei 4.024/61, e na jurisprudência firmada por este Conselho para casos relativos a aproveitamento de estudos feitos no exterior.

A irregularidade de sua vida escolar é caracterizada pelo atraso no pedido de equivalência de estudos ou pela imprecisão no encaminhamento da solicitação. Admitimos que não cabe culpa ao aluno ou aos seus responsáveis, pois as exigências para tais situações nem sempre são claramente do domínio público. Por sua vez, mesmo para a Escola recipiendária de sua matrícula em 1974 podemos considerar determinadas atenuantes, entre as quais a imprecisão e indecisão que se registravam no domínio da administração do sistema de ensino do Estado nesse momento.

Por outro lado, em situação normal de consideração do caso em época apropriada, poder-se-ia admitir a necessidade de um processo de adaptação em algumas disciplinas como Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil. Contudo, depois de cursar com aproveitamento a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau e a 1ª e 2ª do 2º Grau, entendemos que seria inócua qualquer exigência nesse sentido.

Da perspectiva das exigências formais do processo, admitimos que estão atendidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de que os estudos feitos por Roberto Kazuhiro Ysobe, R.G. 7.847.426, no Centro Regional do Educación de Encarnación, devem ser considerados equivalentes aos da 5ª série do Ensino de 1º Grau do Brasil. Em decorrência, fica convalidada a sua matrícula na 6ª série do 1º Grau da Escola Estadual de 1º Grau "Rotary", em Guarulhos - S.P., em 1974, bem como convalidados os atos escolares posteriores praticados na Escola Estadual do 1º e 2º Graus "Conselheiro Crispiniano", na mesma cidade, em 1975 e 1976. Esta Escola fica autorizada a expedir o certificado de conclusão do Ensino de 1º Grau.

Como consequência, ficam também convalidados os seus atos

escolares, em 1977 e 1978, na Escola Estadual de 2º Grau "Nossa Senhora da Penha", em São Paulo, Capital.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente